



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Recurso n.º : 145.419
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : PAULO SÉRGIO SILVA RANGEL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão n.º : 104-21.001

IRPF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São indedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas médicas que não guardem relação com o próprio contribuinte e/ou seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Só pode ser presumida a omissão de receitas com base em depósitos bancários, prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, diante de depósitos individuais superiores a R\$.12.000,00 e/ou quando o montante do valor não comprovado no ano for superior a R\$.80.000,00, salvo quando expressamente admitido pelo contribuinte.

MULTA AGRAVADA - A falta de atendimento à intimação fiscal caracteriza conduta legalmente reprovada e autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA - SELIC - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente, validamente inserida no mundo jurídico, cuja inconstitucionalidade ainda não foi declarada definitivamente pelos Tribunais Superiores.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

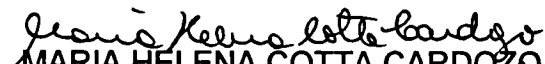
D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO SÉRGIO SILVA RANGEL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1997 e, por maioria de votos, relativamente ao exercício de 1998, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo dos depósitos bancários a R\$ 20.655,31, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Recurso n.º : 145.419
Recorrente : PAULO SÉRGIO SILVA RANGEL

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.06/09, para dele exigir o recolhimento do IRPF (suplementar), relativo aos exercícios de 1997 a 1999, anos calendário de 1996 a 1998, acrescido de encargos legais, inclusive multa agravada, em decorrência de glosa de Despesas Médicas deduzidas indevidamente e Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, em contas mantidas no HSBC BANK BRASIL S/A e BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S/A. Intimado para comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, o contribuinte não o fez.

Tomando ciência do auto de infração, o interessado mostra seu inconformismo através da impugnação de fls. 167 a 173, onde em síntese alega o seguinte:

a) que ocorrera preterição de seu direito de defesa, tendo em vista que não houve tentativa de entrega do auto de infração no domicílio do contribuinte e a intimação procedida pelo fiscal acabou reduzindo o tempo disponível para a defesa, impedindo-o de procurar ajuda profissional competente para elaboração da defesa;

b) que o fisco não poderia utilizar-se da CPMF para constituição de créditos tributários que não os da própria contribuição, não podendo alterações posteriores (2001) na legislação retroagirem para atingir fatos pretéritos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

c) que a esposa do declarante, por ter algumas rendas próprias, apresenta declaração em separado para aproveitar a forma de cálculo que lhe permite a legislação, porém, apesar disso, o cônjuge não perde a condição de dependente econômico do declarante, pois suas rendas não são suficientes para suas despesas pessoais e o contribuinte arca com as despesas médicas do cônjuge;

d) que as despesas médico-odontológicas declaradas pelo contribuinte estão devidamente comprovadas por meio de recibos legítimos, tendo sido indevidamente glosadas em razão de os beneficiários dos serviços médicos não serem dependentes seus;

e) que foram lançados como rendimentos todos os créditos em conta corrente relacionados nas contas do impugnante, sem uma apuração mais criteriosa, que pudesse apurar a movimentação financeira real do interessado e assim, cometera diversos equívocos, considerando como omissão de rendimentos diversos lançados que teriam sido corretamente declarados pelo interessado;

f) que, através de diligência, poderia se verificar que as despesas efetuadas pelo contribuinte seriam totalmente compatíveis com sua renda declarada, demonstrando que só teriam circulado pela conta corrente do interessado valores que foram declarados e tributados e que inexistiria qualquer sinal exterior de riqueza que pudesse justificar a autuação;

g) que o agente autuante não levou em consideração documentos com informações prestadas por escrito pelo contribuinte, com diversos códigos de extratos bancários e movimentações financeiras comprovadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

h) que não é admissível a aplicação de multa agravada, uma vez que o próprio autuante relatou que o contribuinte atendeu a diversas intimações, entregando diversos documentos e prestando esclarecimentos nos prazos factíveis, e se mais não fez, não foi por má fé nem por má vontade, mas em razão de não dispor de condições para tanto;

i) que o crédito tributário lançado é superior ao patrimônio do contribuinte, configurando assim claramente o confisco, na forma do artigo 150, IV, da Constituição Federal, requerendo por fim o cancelamento do auto de infração.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ-II, rejeitou as preliminares e no mérito julgou procedente o lançamento, produzindo as seguintes EMENTAS:

"NULIDADE CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO

A aplicação subsidiária do art. 214 do Código de Processo Civil permite concluir que o comparecimento espontâneo do autuado mediante apresentação de impugnação tempestiva supre vício porventura existente na intimação pessoal.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF), NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI N.º 9.311, DE 1996, DADA PELA LEI N.º 10.174, DE 2001.

A Lei n.º 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização em si, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

As despesas médicas dedutíveis do rendimento tributável são aquelas cujos pagamentos foram feitos pelo contribuinte em seu próprio nome ou em benefício de seus dependentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS, PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA

A falta de atendimento à intimação fiscal autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Lançamento Procedente."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Cientificado da decisão em 17.11.03, formula o contribuinte em 16.12.03, o recurso de fls. 219 a 242, onde pede a reforma do acórdão recorrido, argüindo em síntese o seguinte:

PRELIMINAR – De Decadência

a) que não mais existem dúvidas de que o IRPF é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, onde compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária;

b) que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual, vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte. Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano;

c) que houve discussão doutrinária no sentido de estabelecer o que se homologa: a atividade ou o pagamento do tributo, sendo que esta última justificaria a aplicação do art. 173 do CTN na determinação do marco inicial do prazo de decadência.

d) que, no caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque a declaração de ajuste anual foi tempestivamente apresentada, tendo sido levado ao conhecimento da autoridade o fato do recorrente ser contribuinte do imposto e ter recebido rendimentos tributáveis, como também houve pagamento do imposto apurado na declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

e) que, conseqüentemente, para os fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1996, o lançamento deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2001 e, para os fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1997, o lançamento teria de acontecer até 31 de dezembro de 2002.

f) que, quando da lavratura do auto de infração, em 23.04.2003, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário dos exercícios de 1997 e 1998, relativos aos anos base de 1996 e 1997, citando jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciado no Acórdão n.º 104-18.672.

AGRAVAMENTO DA MULTA

Ainda, em preliminar, ataca o recorrente o agravamento da multa, alegando em síntese :

a) que a autoridade recorrida equivocou-se ao confundir falta de atendimento da intimação com esclarecimentos considerados, de forma subjetiva, insuficientes pela autoridade lançadora;

b) que, em inúmeras vezes, no Termo de Constatação e Relatório Fiscal, os autuantes registraram o interesse do recorrente em atender às solicitações, vejamos:

»... apresentando parte dos esclarecimentos e documentos... (fls.10, item 3);

»... tendo em vista que o contribuinte não atendeu plenamente... (fls.10, item 4);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

»... o contribuinte compareceu pessoalmente na repartição... (fls.12, item 14).

c) que, na verdade, a única intimação não atendida foi a de fls. 71 que requisitou cópia integral dos extratos bancários relativos aos anos de 1997 e 1998, na qual foi concedido prazo de 5 dias;

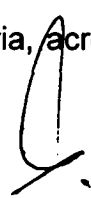
d) que a fiscalização intimou os bancos e foi prontamente atendida, providência que poderia ter tomado logo de início e não fez, fazendo recair sobre o recorrente a acusação de falta de atendimento à fiscalização;

e) que, de qualquer forma, os extratos foram entregues à fiscalização diretamente pelos Bancos e, quando do agravamento da penalidade, estavam em poder do fisco, não se justificando a exacerbação da multa, que deve ser reduzida de 112,5% para 75%, caso remanesça algum crédito tributário, citando jurisprudência deste Conselho em benefício de sua tese.

MÉRITO

Esclarece que, caso os exercícios de 1997 e 1998 tenham sido atingidos pela Decadência, as razões de mérito ficarão restritas ao exercício de 1999 – base 1998, sendo certo também que valeriam para os exercícios decadentes, posto que versam sobre as mesmas matérias.

Com relação à glosa de despesas médicas, reitera as razões produzidas na peça impugnatória, acrescentando que a falta de inclusão na declaração de parente como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

dependente, desde que comprovado o parentesco e a efetividade dos dispêndios, que é o caso dos autos, não invalida o abatimento das despesas médicas.

Quanto aos Depósitos Bancários relativos ao ano base de 1998, argumenta, em síntese, que a acusação inicial diz respeito à suposta omissão de rendimentos, decorrentes de depósitos/créditos bancários não justificados, nos meses de janeiro a dezembro de 1998, no total de R\$-531.444,84, apresentando várias justificativas, a saber:

Primeira Justificativa

Alega que diversos créditos na conta do Banco Boa Vista são originários de resgates de aplicações financeiras, identificados pelo Banco como "crédito 020", que ocorreram em 05.09.98, no valor de R\$-15.000,00, e em 09.07.98, no valor de R\$-257.695,29 (anexo I), anexando declaração do BCN – sucessor do Boavista (doc.1), esclarecendo que o histórico "crédito 20" diz respeito a resgate de CPI (Carteira Particular de Investimento), o que reduz o valor dos depósitos para R\$-258.749,55.

Segunda Justificativa

Diz que recebeu um crédito da empresa Ind. De Plástico Rangel Ltda., da qual é sócio, relativo a juros sobre o capital próprio, no valor de R\$-20.000,00, como prova o cheque emitido pela empresa (doc.2), devendo ser esclarecido que o depósito consta como "em dinheiro" porque se trata do mesmo Banco, reduzindo assim o valor dos depósitos para R\$-238.749,55.

Terceira Justificativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Argumenta que, em diversos momentos, as contas bancárias ficaram com saldos devedores, cujos valores são representativos de origem de recursos capazes de justificar depósitos em momentos diversos (relaciona), reduzindo assim a base de cálculo para R\$-228.018,92.

Quarta Justificativa

Esclarece que, durante o ano de 1998, o recorrente operava com troca de cheques (factoring), de modo que os valores totais depositados não podem representar omissão de receita, isto porque parte deles é o capital antecipado quando do negócio, juntando detalhamento das operações (anexo A), demonstrando os valores antecipados que deduzidos dos cheques trocados/depositados, revelam o lucro obtido em cada operação e que podem ser confirmados em sua agenda pessoal (anexo B).

Que, desta forma, devem ser considerados como “justificados” os depósitos resultantes dessa troca/compra de cheques de terceiros (anexo C), vez que não constituem omissão de rendimentos (relacionada), reduzindo, assim, a base de cálculo para R\$.45.900,96.

Quinta Justificativa

Reclama que não foram considerados os recursos tributáveis constantes da Declaração de Rendimentos tempestivamente apresentada, no valor de R\$.168.583,50, reconhecido pela própria fiscalização (fls. 22) no Termo de Constatação e Relatório Fiscal, valor esse superior aos depósitos remanescentes e, portanto, nem os valores acima relacionados estariam sujeitos à tributação, uma vez que já declarados e com imposto recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Sexta Justificativa

Que inexistente na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de que devessem manter escrituração regular ou registro de suas operações e, já que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas para, logo em seguida, recusar esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores depósitos/omissões.

Portanto, não existe impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes, não havendo óbice legal em considerar como recursos, de modo a justificar os depósitos posteriores, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação. Cita jurisprudência desta Quarta Câmara e apresenta demonstrativo de como ficaria a base de cálculo, no valor de R\$.23.048,42.

Argumenta ainda que, mesmo sem levar em conta o aproveitamento dos valores tributados em meses anteriores e nem os depósitos feitos com cheques de terceiros (factoring), temos que os rendimentos declarados, em cotejo com a suposta omissão com base em créditos bancários, apresenta a seguinte situação:

» Depósitos/Créditos	R\$ 228.018,92
» (-) Rend.Trib. Declarados	R\$ 168.583,50
» A descoberto	R\$ 59.435,42

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Que, chegando a esse ponto, a Lei n.º 9.430/96 não autoriza o lançamento com base em extratos bancários quando o valor incomprovado no ano não alcance o valor de R\$.80.000,00, voltando a citar a ementa do Acórdão n.º 104-19.393.

A título de conclusão, argumenta o recorrente que, por qualquer ângulo que se analise a questão tributária submetida a esse Conselho, não há como ser prestigiada a absurda e equivocada exigência.

Por outro lado, reconhece o recorrente que não declarou rendimentos tributáveis no importe de R\$.20.655,31 (transitados em suas contas bancárias) que, em última análise, seria a verdadeira omissão de rendimentos no exercício de 1999 – ano base de 1998, e que refletem os depósitos efetivamente não justificados.

Por fim, se insurge contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, por ser ela composta por juros e correção monetária, sendo, portanto, de natureza remuneratória, não podendo, por este motivo, ser utilizada como taxa de juros moratórios incidente sobre débito de natureza fiscal.

Resumindo, pede o acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, seja provido o recurso para declarar a improcedência da ação fiscal e, se eventualmente mantida, ainda que parcialmente, requer o desagravamento da multa de ofício e a desconsideração da taxa selic como juros de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se colhe do relatório, trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-RJ II, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPJ relativo aos exercícios de 1997 a 1999, acrescido de encargos legais, inclusive multa agravada, tendo em vista glosa levada a efeito sobre Despesas Médicas nos anos calendário de 1996, 1997 e 1998, e Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada, para os anos calendário de 1997 e 1998.

Em suas razões recursais, o contribuinte argüi duas preliminares, uma relativa à aplicação da multa agravada, a qual será apreciada juntamente com o mérito, já que com ele se confunde, e outra de decadência, com base no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o imposto de renda das pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Argumenta o recorrente que o lançamento por homologação ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

autoridade tributária, sendo que toda a atividade da autoridade tributária ocorrerá a *posteriori*.

Efetivamente, é entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente nesta Quarta Câmara, de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Existem duas correntes sobre a questão de se saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º, ou aquela do artigo 173, I, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento; e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda corrente, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo, desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente sustenta a tese de que não havendo pagamento, aplicar-se-á a regra do artigo 173, I do CTN.

No caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque as declarações de ajuste anual foram tempestivamente apresentadas, e mais, com imposto a pagar (fls. 33, 39 e 44), de modo que levou ao conhecimento do sujeito ativo a percepção de rendimentos tributáveis oferecidos à tributação.

Assim, no presente caso, deve ser entendido que os fatos geradores ocorreram nos dias 31 de dezembro de 1996, 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

de 1998, de sorte que o lançamento de ofício deveria ter se processado até os dias 31 de dezembro de 2001, 31 de dezembro de 2002 e 31 de dezembro de 2003, respectivamente.

Consequentemente, em 23 de abril de 2003, data do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1997 e 1998 - anos calendário de 1996 e 1997, quando já extinto o direito da Fazenda constituir o crédito tributário dos referidos períodos.

Portanto, acolho a preliminar argüida, para declarar decorrido o prazo decadencial para os fatos geradores relativos aos exercícios de 1997 e 1998 - anos base de 1996 e 1997.

Quanto ao mérito, é de se esclarecer que, em razão da decadência que atingiu os exercícios de 1997 e 1998, remanescem para análise somente as questões pertinentes ao exercício de 1999 - ano calendário de 1998.

Inicialmente o recorrente se insurge contra a glosa levada a efeito, relativa à dedução de despesas médicas, aduzindo que a falta de inclusão na declaração de parentes como dependente, desde que comprovados o parentesco e a efetividade dos dispêndios, não invalida o abatimento das despesas médicas.

A matéria em debate é disciplinada pelo artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 1995, que dispõe:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano calendário, será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os.....

II – das deduções relativas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

a)- aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas.....;

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Diante da clareza do texto legal, é certo que não assiste razão ao recorrente neste tópico, devendo ser mantida a glosa da dedução de despesas médica do ano calendário de 1998, descrita no Auto de Infração às fls. 07 (valor tributável, em 31.12.98, R\$.2.340,14), porquanto a beneficiária do atendimento médico não é o próprio contribuinte nem dependente.

A outra matéria relacionada ao mérito diz respeito à omissão de rendimentos decorrentes de Depósitos Bancários cujas origens não foram justificadas, relacionadas aos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 1998, da qual o recorrente se defende através de diversas justificativas.

Argumenta o recorrente que dois créditos do Banco Boa Vista são originários de resgate de aplicações financeiras, identificadas pelo estabelecimento bancário como "Crédito 020", que ocorreram nos meses de junho no valor de R\$.15.000,00 e no mês de julho R\$.247.695,29.

Compulsando o Anexo do AI, parte integrante destes autos, constam os lançamentos nos valores de R\$.15.000,00 (fls. 143) e R\$.247.695,29 (fls. 148), respectivamente nos dias 05.06.98 e 09.07.98, instando ressaltar que, efetivamente, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

colacionada às fls. 249 (doc. 1) declaração firmada pelo BCN, sucessor do Boavista, dando conta de que o histórico "Crédito 20", constante dos extratos, representa resgate da Carteira Particular de Investimento, o que comprova a origem dos acima referidos valores.

Continuando, alega o recorrente que teria recebido em 28.04.98, um crédito de R\$.20.000,00, da empresa Ind. De Plásticos Rangel Ltda., da qual é sócio, relativo a juros sobre capital próprio, carreando aos autos como prova a cópia do cheque emitido pela empresa e do livro diário (doc. 2), às fls. 250, restando cabalmente demonstrada a origem do depósito no mesmo valor, mesmo porque o crédito constava, em 31.12.1997, conforme declaração de rendimentos (fls. 47).

Sustenta, também, que em diversos momentos as contas bancárias apresentaram saldos devedores, cujos valores representam origem de recursos e, desta forma, seriam aptos a justificar depósitos em momentos seguintes.

Não vejo como acolher essa pretensão do recorrente, isto por duas razões, a primeira é que os saldos devedores não guardam relação com nenhum depósito e, em segundo lugar, porque saldos devedores não representam rendimentos.

Mais adiante, pretendendo justificar outros depósitos, assevera que operava com troca de cheques (factoring), de modo que os valores totais depositados não poderiam representar receitas, porque parte deles seria o capital antecipado quando das negociações.

Compulsando mais uma vez os autos, constata-se que no *anexo A* (fls. 253 a 278), está demonstrado amiudemente os cheques emitidos, os cheques recebidos, bem como os valores dos lucros, representados pelos juros cobrados, valores esses anotados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Janeiro	R\$. 65.531,45
Fevereiro	R\$. 32.185,87
Março	R\$. 27.172,88
Abril	R\$. 10.590,34
Maio	R\$. 10.759,73
Junho	R\$. 21.081,11
Julho	R\$. 12.014,88
Agosto	R\$. 1.703,49
Setembro	R\$. 2.013,00
Outubro	R\$. 1.710,00
Novembro	R\$. 1.703,00
Dezembro	R\$. 1.703,00
Total do ano	R\$.188.168,75

Cumpra, agora, refazer o demonstrativo da base de cálculo da exigência com a exclusão dos depósitos justificados, de modo a determinar, também mensalmente, o montante de depósitos ainda sem comprovação, vejamos:

Mês / Ano	Lançamento	Comprovados	Sem comprovação
Janeiro/1998	R\$. 74.613,19	R\$. 65.531,45	R\$. 9.081,74
Fevereiro/1998	R\$. 30.625,33	R\$. 32.185,87	-
Março/1998	R\$. 47.996,76	R\$. 27.172,88	R\$. 20.823,88
Abril/1998	R\$. 47.425,22	R\$. 30.590,34	R\$. 16.834,88
Maio/1998	R\$. 12.136,08	R\$. 10.759,73	R\$. 1.376,35
Junho/1998	R\$. 40.946,48	R\$. 36.081,11	R\$. 4.865,37
Julho/1998	R\$.265.725,89	R\$. 259.710,17	R\$. 6.015,72
Agosto/1998	R\$. 3.958,09	R\$. 1.703,49	R\$. 2.254,60
Setembro/1998	R\$. 2.233,00	R\$. 2.013,00	R\$. 220,00
Outubro/1998	R\$. 1.918,71	R\$. 1.703,00	R\$. 208,71
Novembro/1998	R\$. 2.163,09	R\$. 1.710,00	R\$. 460,09
Dezembro/1998	R\$. 1.703,00	R\$. 1.710,00	-
Total / 1998	-	-	R\$. 62.141,34

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Pois bem, considerando que restou remanescente apenas o valor de R\$.62.141,34, e mais, que nesse valor não está contido nenhum depósito superior a R\$.12.000,00, é certo que o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996 não autoriza o lançamento com base em extratos bancários, quando a soma dos valores não comprovados, no ano, não atinja o montante de R\$.80.000,00.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Câmara em reiterados julgados, à exemplo e na parte em que interessa, do Acórdão n.º 104-19.664, da lavra do i. Conselheiro Roberto Willian Gonçalves, com a seguinte ementa:

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430, DE 1996. CONTA CONJUNTA – LIMITES – AUTORIZAÇÃO – A Lei n.º 9.430, de 1996, não autoriza o lançamento com base em depósitos / créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Não bastasse, levando em conta que o recorrente revelou em sua declaração de ajuste anual (fls.44), entre rendimentos tributáveis, não tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, receitas no importe de R\$.168.583,50 mais o recebimento de créditos declarados de R\$.51.000,00 (fls. 47), também remanesceriam depósitos incomprovados no ano em montante inferior ao limite de R\$.80.000,00.

Não obstante, temos que o recorrente confessa expressamente (fls. 239), que deixou de oferecer à tributação o valor de R\$.20.655,31, que transitou por suas contas correntes.

Diante desse fato, tenho que o valor confessado está contido no valor da exigência inicial, o que recomenda seja mantido, vez que não importa em novo lançamento, já que alcançado pelo auto de infração como parte da omissão de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

No que concerne ao agravamento da multa, se vê que existem inúmeras intimações e reintimações ao contribuinte juntadas aos autos, especialmente aquela datada de datada de 16.07.2002, com os seguintes dizeres:

“ Em 21.05.2002 foi emitido um Termo de Intimação solicitando os extratos bancários consolidados mensais, do período de 01.01.1997 a 31.12.1998, das instituições financeiras ali citadas, não requeridos anteriormente, e que não foi atendido até o presente momento, sendo, portanto, novamente INTIMADO através desse Termo, a apresentá-los. “

Da leitura das demais intimações, resta claro que o contribuinte não respondeu ao solicitado pela fiscalização, caracterizando a conduta ensejadora do agravamento da penalidade de ofício para 112,50%, que deve ser mantida.

Quanto a resistência em relação à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, ao argumento de que o procedimento fere o disposto no artigo 161, § 1º do CTN, não assiste razão alguma ao recorrente.

É entendimento unânime deste Colegiado que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente, com base na Lei n.º 9.065 de 1995.

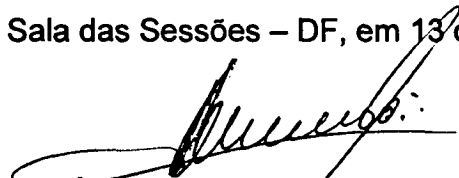
Outrossim, também com pertinência a adoção da taxa SELIC como juros de mora em detrimento da previsão do art. 161 do CTN, tenho que os dispositivos legais instituidores da cobrança estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001465/2003-48
Acórdão n.º : 104-21.001

Diante de todo o exposto, das provas produzidas e por entender de justiça, meu voto é no sentido de acolher a preliminar de decadência para afastar as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1997 e 1998, anos calendários de 1996 e 1997 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo dos depósitos bancários para R\$.20.655,31.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO